LEI Nº. 373/2009 **Em, 21 de setembro de 2009.**

"Dispõe sobre a regulamentação dos critérios para o Exame Médico nos concursos públicos municipais para o provimento de cargos na administração publica municipal, quando da posse no cargo de carreira e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Ribeirãozinho – Estado de Mato Grosso, Senhor **APARECIDO MARQUES MOREIRA**, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Estabelecer critérios para o exame médico nos concursos públicos para provimento de cargos de carreira na Administração Pública Municipal quando da posse dos candidatos nos referidos cargos.

Art. 2º - O exame médico será composto de avaliação médica, realizada por junta médica designada pelo Poder Executivo Municipal com fins especifico.

Art. 3º - Os candidatos aprovados e convocados para admissão no serviço público municipal, deverão comparecer nos locais previamente indicados, para serem submetidos aos exames de saúde, ao qual o(s) candidato(s) deverão providenciar às suas expensas, e apresentar à junta médica os seguintes exames:

a) Eletrocardiograma com avaliação cardiológica;
b) Eletroencefalograma com avaliação neurológica;
c) Exame oftalmológico – laudo completo (inclusive com avaliação sensocromática);
d) Abreografia ou RX de tórax;
e) Machado Guerreiro;
f) Urina (EAS);
g) Glicemia;
h) Uréia no sangue;
i) Hemograma completo;
j) Creatinina;
k) Colesterol;
l) ABO + RH;
m) Sorologia para Lues ou VDRL;
n) Ácido úrico;
o) Exame auditivo;
p) Exame toxicológico (maconha, cocaína, anfetaminicos, bezodiazepínicos e barbitúricos);
q) Atestado médico que comprove a condição física e mental para exercer a atividade profissional na administração pública, referente ao cargo a ser exercido.

Art. 4º - Em todos os exames, além do nome do candidato, deverá constar, obrigatoriamente o numero da Cédula de Identidade do mesmo, a assinatura, a especialidade e o registro no órgão de classe específico do profissional responsável, sendo motivo de inautenticidade destes a inobservância ou a omissão do referido número.

Art. 5º - Fica a critério da junta médica a solicitação de exames complementares.

Art. 6º - Se na análise dos exames médicos apresentados pelo(s) candidato(s) à junta médica, for evidenciado alguma alteração clínica, a junta médica deverá determinar se o mesmo e:

I – Compatível ou não com o cargo pretendido;
II – Potencializada com as atividades a serem desenvolvidas;
III – Determinante de freqüentes ausências;
IV – Capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas;
V – Potencialmente incapacitante a curto prazo.

Art. 7º - Evidenciadas quaisquer das alterações descritas no artigo anterior, o candidato será considerado inapto.

Art. 8º - Sendo o candidato considerado inapto, a junta médica deverá fundamentar tal inaptidão, nos termos do artigo 6º.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove.

Aparecido Marques Moreira
Prefeito Municipal